



[REDACTED] e Agravado [REDACTED]
[REDACTED]

A C O R D A M os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno e dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Relator.

[REDACTED] e [REDACTED]
[REDACTED] interpõem agravo de instrumento à r. decisão proferida nos autos da ação de alimentos proposta contra [REDACTED] que indeferiu o pedido de alimentos provisórios em favor da 1ª Agravante e os fixou em 1,5 (um e meio) salário mínimo, além das despesas escolares e plano de saúde em favor da 2ª Agravante. Afirmam a condição de mulher e filha do Agravado, e por convenção das partes este sempre sustentou a família, enquanto a 1ª Agravante cuidava da filha. As Agravantes necessitam de alimentos para prover o sustento e alegam insuficiente a quantia arbitrada na decisão agravada, muito abaixo das suas necessidades, certo que o Agravado possui patrimônio imobiliário considerável, do qual tem condições de obter recursos a fim de sustentá-las, conforme demonstra a certidão de fls. 67/68. Requerem a reforma da decisão agravada para deferir os alimentos postulados pela 1ª Agravante e majorar a verba da 2ª Agravante.

Concedido efeito suspensivo ativo ao recurso na decisão de fls. 22 a fim de majorar os alimentos da 1ª Agravante para um salário mínimo e meio e da 2ª Agravante para três salários mínimos

O Agravado interpôs agravo interno a fls. 28/39 contra a r. decisão que concedeu efeito suspensivo ativo ao recurso fundado em julgamento ultra petita porque o efeito suspensivo concedido é superior à pretensão recursal. Afirmam a impossibilidade de cumprir a determinação judicial por comprometer mais de 80% (oitenta por cento) de sua renda. A 1ª Agravada não atende aos requisitos para receber alimentos, pois está no mercado auferindo renda há 4 (quatro) anos. Requer o provimento do agravo a fim de reformar a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões ao agravo de instrumento a fls. 91/106 com preliminar de nulidade da decisão de fls. 28/39. No mérito se manifesta pelo desprovimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 163/172 pelo desprovimento do agravo interno.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso.





É o relatório.

Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de alimentos provisórios em favor da 1ª Agravante e os fixou em 1,5 (um e meio) salário mínimo, além das despesas escolares e plano de saúde em favor da 2ª Agravante.

Rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão de fls. 22/23 por julgamento ultra petita. O pedido em ação de alimentos provisórios é formulado por estimativa, sendo possível fixá-los além do requerido, sem inquirir de vício o ato decisório. Nesse sentido o julgamento na Apelação 0001205-87.2015.8.19.0049 pela C. Nona Câmara Cível, relator o Desembargador CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO LIMINAR FIXANDO ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 20% SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL E 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS, SEM RECURSO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE FIXOU 30% DOS RENDIMENTOS BRUTOS E 50% DO SALÁRIO MÍNIMO FEDERAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU PARA FIXAR ALIMENTOS EM 25% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL E EM CASO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO O MESMO PATAMAR. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS É FEITA CONFORME O PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ, TANTO OS PROVISÓRIOS QUANTO OS DEFINITIVOS PODENDO SER FIXADOS EM QUANTIA SUPERIOR OU INFERIOR AO PEDIDO, SEM IMPLICAR EM DECISÃO OU SENTENÇA ULTRA PETITA. OBSERVANDO-SE O PRINCÍPIO DA NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/PROPORCIONALIDADE. ARTS. 1.694 E 1.695, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TJERJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Embora o pedido no agravo de instrumento consista em majorar os alimentos provisórios em favor da 2ª Agravante para 2,5 (dois e meio) salários mínimos, nada obsta fixá-los em 3 (três) salários mínimos mensais, observado o binômio necessidade-possibilidade, considerando ainda a pretensão formulada na inicial, a demonstrar ausente qualquer vício na decisão.





No mérito, o agravo interno não prospera, pois caracterizado o risco de dano grave na premente necessidade das Agravantes e a probabilidade de provimento do recurso tendo em conta a necessidade e possibilidade das partes.

Presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nega-se provimento ao agravo interno.

Nos termos do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, os alimentos entre cônjuges e companheiros consideram as possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentado, conforme orienta a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese dos autos, a possibilidade do Agravado restou comprovada, como se depreende da declaração de imposto de renda a fls. 44/56.

Não convence a alegação de dificuldade em prestar os alimentos, pois o Agravado é coproprietário de doze imóveis.

Sustenta que seus pais auferem a renda proveniente de um deles, o bem sito à [REDACTED] Niterói, o que sequer se comprovou, pois nos documentos a fls. 71/74 nada consta nesse sentido, além de não demonstrar e esclarecer o motivo pelo qual não auferem renda sobre a parte que lhe toca da casa onde reside sua irmã (fls. 75).

De todo impossível acreditar em ato de liberalidade do Agravado em detrimento da subsistência de sua filha e mulher, sobretudo porque sua irmã é coproprietária de todos os imóveis enumerados a fls. 44/56, auferindo renda mensal substancial com a locação.

Tendo em conta o seu vasto patrimônio, era imprescindível ao Agravado apresentar ao menos seus extratos bancários a fim de se apurar a alegada dificuldade, o que não ocorreu até o presente momento.

Por outro lado, a 1ª Agravante se dedicou durante o casamento a cuidar da filha do casal, a 2ª Agravante, o que certamente impõe dificuldades a reinserção no mercado de trabalho.

Ausente qualquer prova de a atividade artesanal desenvolvida pela 1ª Agravante propiciar relevantes ganhos. Do contrário, o documento a fls. 40 demonstra apenas 29 (vinte e nove) avaliações desde 2016, e isso indica baixo fluxo de vendas e insuficiente a rentabilidade do empreendimento.

Os alimentos provisórios devem ser arbitrados considerando não apenas a urgência, mas também a transitoriedade da medida mediante cognição superficial baseada nos elementos de provas constantes dos autos, porquanto passíveis de modificação a qualquer tempo.

A Agravada é jovem, com cerca de 36 (trinta e seis) anos, e se porventura comprovada na ação de alimentos a possibilidade de voltar ao mercado de trabalho, se afastará a excepcionalidade necessária a caracterizar





dever alimentar do Agravante, mas por enquanto a prova evidencia sua necessidade, o que justifica a decretação dos provisórios.

A 1ª Agravante afirma na inicial despesas mensais de R\$2.136,00 (dois mil cento e trinta e seis reais) com a residência e exclusivas em R\$3.065,00 (três mil e sessenta e cinco reais). Considerando os documentos juntos à inicial e a possibilidade do Agravado, atende o princípio da razoabilidade fixar os provisórios em 1,5 (um e meio) salário mínimo, além das despesas com o plano de saúde, a vigorar por 3 (três) anos, prazo suficiente para obter colocação no mercado de trabalho.

A 2ª Agravante, prestes a completar 10 (dez) anos de idade, possui despesas de moradia, alimentação, vestuário e escolares para as quais o Agravado, na condição de pai, deve suportar. Segundo informa a inicial, sua despesa mensal soma R\$7.395,00 (sete mil trezentos e noventa e cinco reais) com instrução, saúde, lazer, alimentação, e os documentos juntos com a inicial comprovam.

Assim, considerando a prova até agora produzida nos autos, atende ao princípio da razoabilidade majorar os alimentos provisórios para 3 (três) salários mínimos mensais acrescidos das despesas escolares e plano de saúde.

Nestes termos, nega-se provimento ao agravo interno e dá-se provimento ao agravo de instrumento para fixar os provisórios em favor da 1ª Agravante em 1,5 (um e meio) salário mínimo durante três anos a contar desta data, além das despesas com o plano de saúde; e majorá-los em relação a 2ª Agravante para 3 (três) salários mínimos, acrescidos das despesas escolares e plano de saúde.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2020.

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira

Relator

